

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2011

Dispõe sobre a prioridade epidemiológica no tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora e dá outras providências

Autora: Deputada MARA GABRILLI

Relator: Deputado ESPERIDIÃO AMIN

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.656, de 2011, estabelece que as pessoas acometidas por doenças neuromusculares, com paralisia motora, receberão prioritariamente do Sistema Único de Saúde (SUS) os medicamentos e equipamentos essenciais a sua sobrevivência.

Determina que o Ministério da Saúde deverá relacionar as doenças neuromusculares a serem contempladas e, anualmente, selecionará os medicamentos e equipamentos essenciais.

A proposição estabelece que os medicamentos e equipamentos necessários podem ser encaminhados diretamente à residência dos pacientes.

Prevê a dispensa de licitação – além de outras facilidades no processo licitatório – para as compras em caráter de urgência. Diz ainda que a entrega de equipamentos pode ser feita por entidade sem fins lucrativos devidamente conveniada.

O projeto assegura ao paciente o direito de receber, por escrito e no prazo de quarenta e oito horas, informações sobre a indisponibilidade dos medicamentos e equipamentos.

Determina, por fim, que a União deve fomentar pesquisas científicas que tenham por finalidade prevenir, tratar e curar doenças neuromusculares com paralisia motora.

A Comissão de seguridade Social e Família opinou pela aprovação do projeto, na forma de substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto e do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com emenda.

Cabe, agora, a esta CCJC manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II – VOTO DO RELATOR

No âmbito da competência concorrente, compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da Constituição da República), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria mediante lei (artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto principal que mereça crítica negativa quanto à constitucionalidade, salvo a atribuição ao Ministério da Saúde para seleção de medicamentos e equipamentos, o que contraria o disposto no artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, do texto constitucional.

O substitutivo da CSSF corrige alguns dos senões de juridicidade e técnica legislativa presentes no texto do projeto, a saber:

- elimina a previsão de prioridade no recebimento de medicamentos e equipamentos, o que desatende a regra de igualdade no tratamento, cabendo à regulamentação e aos profissionais de saúde, diante de casos concretos, atribuir preferência no atendimento segundo a gravidade;

- a redação do artigo 3º do projeto não esclarece o real papel das entidades beneficentes na entrega de equipamentos e atendimento dos pacientes; como alertou o Deputado Mandetta, relator na CSSF, pela redação estas poderiam comprar e fornecer tais equipamentos; a norma proposta dirige-se ao SUS, pelo que previsões envolvendo terceiros devem ser bastante exatas, sob risco de incorrer-se em provável injuridicidade;

- o artigo 5º menciona terapias gênicas; o uso de tais terapias não encontra amparo legal vigente; falta o chamado “marco legal” e faltam também estudos demonstradores de suas vantagens e desvantagens; como disse o relator na CSSF, há que “acompanhar a evolução técnica, científica e ética, amoldando-se aos conhecimentos e entendimentos mais atualizados”; o Direito pode trazer mudanças e inovações em áreas (como a médica) de aplicação de ciência, mas desde que a norma sugerida encontre respaldo e substancia na bagagem técnica existente –e atualizada;

- prefere o emprego da palavra “regulamento” à referência ao Poder Executivo;

- deixa de mencionar “órgão” das demais esferas administrativas como partes em convênios (artigo 3º); de fato, essa palavra designa parte integrante da Administração Direta, quando o exercício das competências do Executivo pode ser efetivado com entidades de outra natureza jusadministrativa; há o mesmo senão no *caput* do artigo 2º, olvidada sua correção no texto da CSSF;

O substitutivo da CSSF tem preferência na votação, segundo o Regimento Interno da Casa.

Nada vejo no substitutivo da CSSF que enseje correção neste Órgão Colegiado, salvo a menção a “órgãos” na última frase do artigo 2º.

Não há reparos, igualmente, quanto à emenda da CFT, no que se refere aos aspectos pertinentes a esta Comissão.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e com a subemenda adiante exposta, do PL nº 1.656/2011, e da emenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.656, DE 2011

Dispõe sobre a prioridade epidemiológica no tratamento de doenças neuromusculares com paralisia motora e dá outras providências

SUBEMENDA Nº 1

Substitua-se, no *caput* do artigo 2º do substitutivo em epígrafe, as palavras “pelos órgãos” por “pelas autoridades”.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ESPERIDIÃO AMIN
Relator